GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

VOTO Nº 117/2025

RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RETORNO DE CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. NOVA ANÁLISE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.
Resolução nº 80/2023, art. 4º, III. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCMRio.
Art. 175 do RITCMRio[1].

1- A determinação para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) constitui ato inequívoco de apuração, interrompendo a prescrição.
2- Considera-se interrompido o prazo prescricional na data da publicação da sessão em que foi determinada a instauração da Tomada de Contas Especial (TCE).

Reconhecimento da prescrição. Arquivamento com resolução de mérito.

PROCESSO Nº : 13/000098/2017

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial Complementar

PARTE : SMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social

I - RELATÓRIO

Submetem-se à nova análise os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro (CGM), por determinação desta Corte de Contas[2], em decorrência de possível irregularidade causadora de dano ao erário na execução do

[1] Art. 175. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
[2] Processo n.º 040/000.416/2010 - fls. 295/298 – Voto n.º 36/2013, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro Jair Lins Netto, aprovado na 7ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 30/01/2013.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

Convênio n.º 216/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e o Instituto Stimulu Brasil.

O novo exame justifica-se em virtude da juntada de manifestação adicional apresentada pelo Instituto Stimulu Brasil e sua representante legal, Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, cujo conteúdo foi inserido às fls. 2067-2092, P050 a P060, lastreado por documentos e decisões judiciais, após manifestação anterior da unidade técnica e da douta Procuradoria, às Peças P043 044, 045 e 048 e após nova manifestação dos mesmos órgãos, às Peças P064, 065 e 068.

Cabe relatar breve histórico dos fatos:

1. O Convênio n.º 216/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) e o Instituto Stimulu Brasil, no dia 22/12/2009, no valor de R$ 1.920.000,00 para o período de 12 meses, teve por objeto a execução do projeto “Talentos da Vez”, que visava atender 400 jovens na faixa etária de 16 a 24 anos, nas áreas de seguimento cultural, como Teatro, Dança, Artes Plásticas, Circo e Música.

2. A TCE foi instaurada por determinação desta Corte no processo n.º 040/000.416/2010 - fls. 295/298 – no termos do Voto n.º 36/2013, de lavra do Exmo. Senhor Conselheiro Jair Lins Netto, aprovado na 7ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 30/01/2013.

3. Em cumprimento ao determinado pelo TCMRio, a CGM instaurou a TCE e apresentou o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial n.º 02/2013, considerado insuficiente pelo Tribunal em razão da não demonstração inequívoca do dano e da ausência da correta imputação da obrigação de ressarcimento. Assim, nos termos do Voto n.º 1.117/2016 , de lavra do Exmo Sr. Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, foi emitida determinação ao Senhor Controlador Geral para que fosse complementada a instrução da TCE.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

4. A CGM elaborou o Relatório da Auditoria Geral (RAG) n.º 210/2017, acompanhado do respectivo Certificado de Auditoria, n.º 166/2017, e do Parecer da Controladora Geral , constantes nos presentes autos. A CGM (fls. 623/629) certificou em seu parecer que a Tomada de Contas Especial apurou dano ao Erário no montante histórico de R$ 215.179,61, valor atualizado em 2017 para R$ 341.695,45, referentes à apresentação de despesas através de documentos sem validade, em duplicidade, despesas com datas anteriores e/ou posteriores à vigência do Convênio e pagamento de multas e juros. A Sra. Auditora-Geral, fls. 629, com base no Parecer do Relatório de Auditoria Geral supracitado, certificou a Tomada de Contas Especial na modalidade COM RESSALVA.

5. Nos termos do Voto n.º 243/2020[3], da lavra do Exmo. Senhor Conselheiro Luiz Antônio Guaraná, o Instituto Stimulu Brasil e sua representante legal, Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque foram citados para apresentação de alegações de defesa quanto ao dano apurado pela CGM no RAG n.º 210/2017.

6. As razões de defesa então apresentadas foram rejeitadas, nos termos do Voto TKR n.º 188/2022 (P026), sem que tenha ocorrido julgamento do mérito da TCE no citado voto em decorrência da necessidade de citação do Espólio do Sr. Fernando William Ferreira.

7. Na sequência, o Instituto Stimulu Brasil e Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque opuseram Embargos de Declaração nesta Corte, formando o processo nº 40/101.819/2022, alegando, entre outros pontos, omissão, em face de a citada Decisão Plenária, contida no Voto TKR nº 188/2022, em seu **item 2**, não ter acolhido as razões de defesa, sem que tenha analisado os argumentos de mérito, então apresentados.

8. Na Decisão Plenária sobre os Embargos, em 31/03/2023, nos termos do Voto TKR nº 52/2023, no processo nº 40/101.819/2022, deu-se provimento em relação à ausência de análise dos argumentos de mérito da defesa, com a consequente exclusão do **item 2** do Voto TKR nº 188/2022, implicando nova análise, pela unidade técnica, nos autos do 13/000098/2017, efetuada na Peça P043.

[3] Sessão Virtual de 13/03/2020, P012, fls. 680/688.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

9. A análise dos pontos alegados nos Embargos de Declaração foi então realizada pela 1ª IGE, em peça P043, que propôs, conclusivamente, julgar irregulares as contas e imputar débito pelo dano apurado: i) aos convenentes Instituto Stimulu Brasil e seu representante legal, à época dos fatos, Senhora Sandra Regina Santos e ii) ao Sr. Fábio Rodrigues Ferreira, requerente do processo de inventário n.º 0006893-25.2021.89.19.0209, do Sr. Fernando William Ferreira.

10. O entendimento da 1ª IGE foi ratificado pelo parecer da douta Procuradoria Especial, em peça P048. Segue transcrição da proposta da 1ª IGE:

> **VI. Proposta de Encaminhamento**
>
> 76. Diante do exposto, formula-se proposta de encaminhamento dos autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, sugerindo:
> 1. A declaração de revelia do Fernando William Ferreira, em virtude do não exercício das prerrogativas de contraditório e ampla defesa, com base no § 5º, do art. 163 do RITCMRJ;
> 2. A exclusão da Tomada de Contas da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, em função do acolhimento da preliminar de Ilegitimidade Passiva, arguída nos autos pela defesa;
> 3. Julgar irregulares as contas do Instituto Stimulu Brasil e sua representante legal, à época do dano, a Sra. Sandra Regina Santos, nos termos do art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c com o art. 164 da Resolução TCMRio n.º 48, de 18/04/2022.
> 4. A imputação de débito ao Instituto Stimulu Brasil e sua representante legal, à época do fato, a Sra. Sandra Regina dos Santos, solidariamente, pelo dano ao erário, no valor histórico, de R$ 215.179,61 correspondente a 106.614,28 UFIR, nos termos do art. 116, § 6.º da Lei n.º 8.666/1993, atualizado monetariamente a partir de 25/06/2010, na forma prevista na legislação em vigor.
> 5. Notificar, com base no art. 179 do RITCMRio, os destinatários a seguir identificados para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação, comprove perante a este Tribunal o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito imputado;

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

6. Julgar irregulares as contas do Sr. Fernando William Ferreira, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, no período de 01/01/2009 a 09/11/2012, à época do dano encontrado representado pelo requerente do processo de inventário n.º 0006893-25.2021.89.19.0209, o Sr. Fábio Rodrigues Ferreira, na execução do Convênio SMAS n.º 216/2009, nos termos do art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c com o art. 164 da Resolução TCMRio n.º 48, de 18/04/202236;

7. A imputação de débito ao Sr. Fernando William Ferreira, representado pelo requerente do processo de seu inventário, o Sr. Fábio Rodrigues Ferreira, pelo dano ao Erário no valor histórico de R$ 215.179,61, correspondente a 106.614,28 UFIR, nos termos do art. 116, § 6.º da Lei n.º 8.666/1993, atualizado monetariamente a partir de 25/06/2010, na forma prevista na legislação em vigor.

8. Notificar, com base no art. 179 do RITCMRio, os destinatários a seguir identificados para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação, comprove perante a este Tribunal o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito imputado.

Após a síntese dos fatos relatados acima, diante da nova manifestação do Instituto Stimulu Brasil e da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, a Subcoordenadoria de Análise de TCE (STCE/CRR/SGCE) procedeu ao exame da documentação apresentada (inserida às peças 50 e 60, fls. 2067-2092).

Em sua instrução de peça P064, a STCE informa, preliminarmente, que os interessados requerem a extinção do processo, em respeito à coisa julgada, em virtude de Ação de Cobrança ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro (perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, processo judicial n.º 0250800- 55.2014.8.19.0001), em que foram discutidos os mesmos fatos apurados nesta TCE.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO

Informa também que a citada ação foi julgada improcedente e a sentença, já transitada em julgado, considerou, ante os documentos juntados pelo Instituto Stimulu Brasil, que os valores pagos pela Municipalidade foram aplicados corretamente na execução do convênio, não havendo saldo a ser devolvido aos cofres púbicos.

Seguem trechos da instrução:

> [...]
> O processo retorna à STCE, para novo exame e análise, por solicitação do Gabinete do Exmo. Sr. Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro (fls. 2093), tendo em vista nova manifestação do Instituto Stimulu Brasil e da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque (fls. 2067-2092), acompanhada de documentos e de decisões judiciais.
>
> Os interessados, já citados nos autos desta TCE, requerem a extinção do processo, em respeito à coisa julgada formada no processo judicial n.º 0250800- 55.2014.8.19.0001. Sustentam os solicitantes que a referida demanda judicial foi uma Ação de Cobrança ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em que se discutiu os mesmos fatos apurados na TCE, mas foi julgada improcedente, sendo reconhecida naqueles autos judicial a não ocorrência de inexecução do contrato, de forma a não haver qualquer valor a ser restituído ao ente municipal pela execução do convênio.
>
> Para melhor análise e regular instrução processual, faz-se oportuno realizar breve histórico dos fatos que deram ensejo à instauração desta TCE.
> [...]

Após relatar o histórico do processo, a STCE, no item 3 de sua instrução, informa que, diante dos novos documentos juntados aos autos e do maior grau de amadurecimento quanto à aplicação da Resolução TCMRio n.º

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

80/2023[4], então recém publicada, retifica seu entendimento anterior, de peça P014, fls. 2058-2058v.

Prosseguindo, no item 3.1, a Subcoordenadoria aborda o tema referente à prescrição, **aduzindo que a decisão[5] desta Corte que determinou a instauração da presente TCE interrompeu o prazo prescricional, reiniciando-o por inteiro**, nos termos do art. 4º, inciso III, da citada resolução[6], **por constituir-se em ato inequívoco de apuração do fato irregular,** consoante o inciso III, do item 7, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023[7].

A STCE reconhece que houve a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, por parte do TCMRio, em janeiro de 2018, ou seja, antes da efetiva citação dos supostos responsáveis, ocorrida em 13/03/2020, decidida no Voto LAG n.º 243/2020 (P064, fls. 680/680) e, nessa hipótese, entende que os autos devem ser arquivados, com resolução de mérito, nos termos do art. 7º , caput, da Resolução n.º 80/2023[8].

Seguem transcritos os trechos da instrução P064:

> **3.1 Da prescrição**
>
> Enfatiza-se, desde logo, que a análise do fenômeno prescricional será feita com amparo nos artigos 1º e 10, da Resolução n.º 80/2023, que passou a regulamentar os institutos da decadência e da prescrição no âmbito do TCMRio. Assim, justifica-se novo exame da

4

5 nos termos do Voto JLN n.º 36/2013, processo n.º 040/000.416/2010, fls. 295/298

6 **Art. 4º, Resolução TCMRio n.º 80/2023.** No âmbito do Tribunal, a interrupção da prescrição dar-se-á: [...] III - por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo. [...] Parágrafo único. Cessada a causa suspensiva, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado.

7 Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, a incidir uma única vez no processo, os seguintes: [...] III) a determinação do Tribunal de Contas para que o gestor instaure o processo de Tomada de Contas Especial.

8 **Art. 7º, Resolução TCMRio n.º 80/2023**. A decisão que reconhecer a prescrição ou a decadência extinguirá o processo com resolução de mérito.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

questão, em razão de a mencionada norma ter entrado em vigor após a decisão proferida neste processo enfrentando o tema da prescrição, bem como após a instrução confeccionada pela 1ª IGE às fls. 2044-2057.

Diante desse contexto, é preciso considerar que, independentemente do termo inicial do prazo prescricional, a decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária do Plenário, ocorrida no dia 30/01/2013, nos termos do Voto JLN n.º 36/2013, no sentido de determinar à CGM a instauração de TCE, interrompeu o decurso do prazo prescricional, reiniciando-o por inteiro, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução TCMRio n.º 80/2023. Isso porque a referida decisão consiste em ato inequívoco de apuração do fato irregular, consoante inciso III, do item 7, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n.º 02/2023.

Desse modo, é preciso reconhecer que houve a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCMRio, em janeiro de 2018, ou seja, antes da efetiva citação dos supostos responsáveis, ocorrida no ano de 2020, em cumprimento à decisão prolatada pelo Tribunal na 7ª Sessão Virtual, encerrada no dia 13/03/2020, conforme Voto LAG n.º 243/2020.

Quanto à extinção do processo, requerida pelos interessados, em virtude de Ação de Cobrança n.º 0250800- 55.2014.8.19.0001, seguem os trechos da instrução da CRR/STCE a esse respeito:

3.2 Do respeito à coisa julgada

Conforme anteriormente relatado nesta e em instruções passadas, o Município do Rio de Janeiro ajuizou ação de cobrança no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), dando origem ao processo n.º 0250800-55.2014.8.19.0001, em que se discutiu eventual dívida que o Instituto Stimulu Brasil teria com a PCRJ, em decorrência de saldo na execução do Convênio SMAS n.º 216/2009.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

Ocorre que, ao contrário das oportunidades pretéritas, os interessados trouxeram aos autos prova de que a ação ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face do Instituto Stimulu Brasil foi julgada totalmente improcedente e já transitou em julgado a sentença.

Esta Subcoordenadoria, por sua vez, realizou consulta ao site do E. TJRJ e pôde constatar que não havia mais recurso pendente de julgamento e que o Município do Rio restou sucumbente na referida demanda judicial, atualmente em fase de execução dos honorários sucumbenciais e periciais.

Pela leitura do laudo pericial e das decisões judiciais juntadas pelos interessados (fls.2077-2092), nota-se que os valores apurados como suposto dano ao erário na presente TCE estão englobados no valor cobrado pela PCRJ na referida ação judicial. Ou seja, verifica-se que já houve apreciação judicial com sentença transitada em julgado, entendendo de forma expressa que os documentos juntados pelo Instituto Stimulu Brasil foram suficientes para comprovar a aplicação de todos os valores recebidos pelo ente municipal na execução do convênio.

Não se desconhece o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal. No entanto, no caso concreto, há de se reconhecer que a tentativa de responsabilização em sede de TCE por suposto dano afastado no bojo da mencionada ação judicial poderia ir de encontro à coisa julgada.

No presente caso, comprovado em sede de ação judicial, com análise exauriente de provas produzidas, inclusive de prova pericial contábil, não haver saldo em favor do Município a ser restituído pelo Instituto Stimulu Brasil, considera-se não subsistir elemento essencial para prosseguimento da TCE, qual seja, a ocorrência de dano ao erário.

Desse modo, caso superada a proposta de reconhecimento da prescrição, entende-se que a presente TCE deve ser extinta sem

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

> resolução de mérito, nos termos do art. 175 do Regimento Interno desta Corte (RITCMRio – Deliberação n.º 266, de 28 de maio de 2019), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), colacionados a seguir.
> (...)

Em sua proposta de encaminhamento, a Subcoordenadoria propõe o exposto, a seguir:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Tendo em vista o exposto, propõe-se:
> 4.1. reconhecer a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte do TCMRio em relação às supostas irregularidades apuradas nesta TCE e arquivar os autos com resolução de mérito, nos termos do art. 7º , caput, da Resolução n.º 80/2023;
> 4.2. caso superada a proposta de reconhecimento da prescrição, arquivar a presente TCE sem julgamento de mérito, em decorrência da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 175 do RITCMRio, conforme fundamentação exposta no item 3.2 desta instrução; e
> 4.3. cientificar a CGM, a SMAS, o Instituto Stimulu Brasil, o Sr. Fabio Rodrigues Ferreira (inventariante nomeado 22 no inventário do Sr. Fernando William Ferreira23), a Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque e a Sra. Sandra Regina Santos acerca da decisão adotada.

Em seu parecer, de peça P068, a douta Procuradoria Especial opina pelo ARQUIVAMENTO com resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência do fenômeno da prescrição de pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, com fundamento no art. 7º, caput, da Resolução n.º 80/2023.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

Em caso de não acolhimento da proposta de reconhecimento da prescrição, opina por ARQUIVAMENTO sem julgamento de mérito, em decorrência da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 175 do RITCMRio.

É o **Relatório.**

II – VOTO

Submetem-se a novo exame os presentes autos, em virtude de nova manifestação do Instituto Stimulu Brasil e da Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque, juntada em documentação inserida às fls. 2067-2092, P050 a P060.

Assim, entendendo, no caso concreto, a relevância da informação contida na documentação complementar que cientifica o trânsito em julgado da ação proposta pelo MRJ além do fato de o p.p. não ter tido decisão definitiva por parte desta Corte e nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 435 do CPC[9] c/c art. 270 do RITCMRio[10], submeti o conteúdo das peças P050 a P060 à nova apreciação do Corpo Técnico.

Em face dos argumentos apresentados pelos manifestantes, a STCE (Subcoordenadoria de Análise de TCE), em novo exame, de de peça P064, retificou seu entendimento anterior, à luz da Resolução n.º 80/2023[11],

[9] **CPC -Art. 435.** É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º .

[10] **RITCMRio - Art. 270.** Aplicam-se supletiva e subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

[11] Que passou a regulamentar os institutos da decadência e da prescrição no âmbito do TCMRio e que, ressalte-se, é posterior à última decisão plenária acerca do objeto desta TCE.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

com base nos artigos 1º e 10, concluindo que houve a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste TCMRio, em janeiro de 2018.

Isso porque a decisão que determinou à CGM a instauração da presente TCE, traduz-se em ato inequívoco de apuração do fato irregular, interrompendo o decurso do prazo prescricional, conforme enunciado desta Corte de Contas:

> A determinação para instaurar Tomada de Contas Especial (TCE) constitui ato inequívoco de apuração, interrompendo a prescrição.[12]

Claro está que o marco interruptivo foi definido por esta Corte, regulamentando o disposto no art. 4 º, III, da Resolução nº 80/2023. **Contudo resta firmar entendimento a respeito da data em que ocorre a interrupção, com o reinício por inteiro, da contagem do prazo prescricional.**

Tarefa árdua, vez que, em pesquisa realizada em meu gabinete, verificou-se que não há consenso entre os Tribunais de Contas sequer quanto a um rol que elenque os atos que seriam considerados inequívocos, aptos a interromper o prazo prescricional, quiçá quanto à definição da data específica a partir da qual o prazo será restaurado.

A definição da data em que se considera interrompido o prazo tem ficado no âmbito de seus julgados, assim como, em muitos casos, o rol de atos que são considerados inequívocos, muito embora a Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 elenque, na diretriz nº 7, os atos que devem ser considerados inequívocos de apuração do fato, a incidir uma única vez no processo.

[12] 40/100505/2023 – Sessão Ordinária de 19/03/2025.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

Após muita discussão e considerações a respeito da fixação da data, cogitou-se ser possível a retomada do prazo a partir de qualquer desses marcos: a data da sessão que determina a instauração; a data da publicação da decisão de instauração; a data da publicação da comissão encarregada de proceder à TCE; e a data da formação do processo da TCE.

A SGCE, em sua proposta de encaminhamento, considerou a data da sessão do TCMRio que determinou a instauração da TCE como sendo aquela que interrompe o decurso do prazo. No presente caso, a decisão foi proferida em 30/01/2013[13], sendo esta, portanto, a data que restauraria integralmente o prazo prescricional, de modo que seu termo final se consumaria em janeiro de 2018.

Ainda que, no caso concreto, o resultado prático possa ser o mesmo, importante elucidar o caminho percorrido até a fixação da presente tese.

Tendo em vista que a TCE pode ficar a cargo do próprio TCMRio, da jurisdicionada, ou da CGM, ou, ainda, em casos mais antigos, por conversão e, considerando que não seria a melhor alternativa deixar a cargo de órgão estranho a deflagração do marco temporal, adoto posição mais conservadora entendendo que a data da publicação da decisão que determina a instauração seria a data mais acertada. Dessa forma, garantimos que o responsável tenha ciência da decisão sem que seja necessário ato posterior para deflagrar o reinício da contagem do prazo.

Concluindo o raciocínio, a partir dessa premissa, o termo final da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória se consumou no início de fevereiro de 2018, cinco anos após a publicação da decisão que determinou a instauração da TCE, ocorrida em 05/02/2013, no DO Rio n.º 217, pág. 74. Sob essa

[13] Nos termos do Voto JLN n.º 36/2013

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025

perspectiva, a efetiva citação dos supostos responsáveis, que ocorreu no ano de 2020[14], se deu após a pretensão ter sido fulminada pela prescrição.

Dessa forma, deixo de analisar a proposta alternativa que trata do reconhecimento da coisa julgada na esfera judicial[15], que resultaria em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto e em razão das regras insculpidas na Resolução TCMRJ n.º 80/2023, que veio normatizar o instituto da prescrição nesta Corte de Contas, alinho-me ao entendimento da STCE e ao parecer da douta Procuradoria Especial, reconhecendo a consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por parte deste TCMRio, apenas divergindo quanto à contagem do prazo, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos com resolução de mérito, nos termos do art. 7º , caput[16], da supracitada Resolução.

Sem prejuízo, cientifique-se a CGM, a SMAS, o Instituto Stimulu Brasil, o Sr. Fabio Rodrigues Ferreira (inventariante nomeado no inventário do Sr. Fernando William Ferreira), a Sra. Ivonette Vieira de Albuquerque e a Sra. Sandra Regina Santos acerca da presente decisão.

Sala das Sessões, de de 2025.

THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO
Conselheiro Relator

Gar/ Paps/Mro

[14] Conforme Voto LAG n.º 243/2020, em Sessão Virtual de 13/03/2020.
[15] Ação de Cobrança n.º 0250800-55.2014.8.19.0001
[16] **Art. 7º, Resolução TCMRio n.º 80/2023.** A decisão que reconhecer a prescrição ou a decadência extinguirá o processo com resolução de mérito.

Assinado digitalmente por: THIAGO KWIATKOWSKI RIBEIRO em 26/06/2025